

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista – para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para, segundo seu art. 1º, estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho. O art. 2º da Proposição modifica os arts. 352, 354 e 358 da CLT.

O *caput* do art. 352 é modificado para, ao invés de obrigar, passar a prever que as empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, poderão manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no Capítulo II, Da nacionalização do trabalho. Também é revogado o § 2º do art. 352, o qual excetuava das obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

O art. 354 é mudado para adicionar um parágrafo onde antes havia um parágrafo único. O § 1º proposto postula que o cumprimento da proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros determinada no *caput* garante à empresa tratamento favorecido junto ao Poder Público. Já o § 2º prescreve que a proporcionalidade será observada não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções da CLT, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

O *caput* do art. 358 é substituído para instituir que nenhuma empresa poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos descritos. A nova redação retira a qualificação de que o comando se aplicará a nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade. Ademais, parece ter sido revogado o parágrafo único do art. 358, segundo o qual, nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

O art. 3º do Projeto fixa entrada em vigor da Lei na data de sua publicação. Já o art. 4º da Proposição revoga o art. 357 da CLT, que excepciona da proporcionalidade os trabalhadores em funções técnicas especializadas em caso de falta de trabalhadores nacionais, assim como os arts. 363 e 364 da mesma Lei, que estabelecem penalidades às infrações ao disposto no Capítulo II, Da nacionalização do trabalho.

Na justificativa do Projeto, o Autor defende que a Constituição brasileira privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à igualdade de tratamento. Apesar disso, a CLT, em seus artigos 352 a 358, fixa quota obrigatória para determinadas empresas de 2/3 de trabalhadores brasileiros, o que constitui herança do protecionismo econômico da era Vargas, anacrônico frente ao período atual de globalização.

O Autor traz ainda outros argumentos contra o denominado protecionismo. A “Declaração Sociolaboral do Mercosul” garantiu a efetiva igualdade de tratamento entre os trabalhadores do bloco. Foi revogada, na Constituição Federal, a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira

de capital nacional, sendo que para obter o tratamento diferenciado basta ter sede no País e reger-se de acordo com a legislação brasileira, independentemente de quem tenha o controle e a direção. A nova redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980) expressamente determina a igualdade de direitos laborais entre o estrangeiro com visto permanente e o trabalhador brasileiro. Assim, retirada a obrigatoriedade, conclui o eminente colega que deve haver tratamento favorecido às empresas que, por vontade própria, definirem políticas de reserva para trabalhadores nacionais.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, foi apresentado em 23/04/2019. Em 24/05/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 28/05/2019, a Proposição foi recebida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Em 11/06/2019, tive a honra de ser designado como Relator do Projeto. Foi iniciado prazo para emendamento ao Projeto em 12/06/2019 (5 sessões a partir de 13/06/2019), o qual se encerrou em 19/06/2019, sem apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, tem como objetivo acabar, na prática, com as quotas mínimas de 2/3 de brasileiros nas empresas com mais de três trabalhadores. Especialmente, a Proposição tende a ter impacto

maior sobre pequenas e médias empresas e a liberar a presença estrangeira não apenas no controle das empresas, mas também quanto à mão de obra empregada.

Embora o protecionismo esteja aumentando na economia mundial nos últimos anos, com disputas comerciais entre as maiores economias, com elevação de barreiras ao comércio e ao investimento estrangeiro e com a criação de políticas industriais seletivas para aumento do conteúdo local e da geração interna de empregos, acreditamos que o Brasil pode ser diferente e pode liberalizar sua economia e manter fronteiras e mercados abertos, inclusive para os trabalhadores estrangeiros.

Nossa economia foi historicamente moldada por estrangeiros que muito contribuíram com a formação nacional, como na cultura cafeeira e no início da industrialização. Como destacado na justificativa do Projeto, que se posiciona contrariamente à nacionalização do mercado de trabalho no País, é preciso retirar a obrigatoriedade de as empresas reservarem quota majoritária a empregados nacionais.

Concordamos com a ideia de que é mais adequado o estímulo à competitividade com liberdade de escolha, por meio de tratamento favorecido àquelas empresas que estabelecerem políticas de reserva para trabalhadores nacionais, por vontade própria. Dessa forma, o Projeto ora analisado fornece alternativa relevante de política pública em comparação com a obrigação derivada de regras anacrônicas previstas na CLT.

Cabe notar também que as colocações da expressão “(NR)” e das aspas que encerram as modificações propostas nos artigos, especialmente com respeito à mudança sugerida no parágrafo único do art. 358, podem ser objeto de alteração quanto à técnica legislativa, para que não sejam suscitadas dúvidas sobre a redação do Projeto de Lei. A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pode avaliar a necessidade dessas e de outras correções no texto.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 2.456, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pereira**, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação

Trabalhista – para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-12457

